



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 10/08/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 216 /2013-GAG

Brasília, 08 de julho de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 488/2011**, que *dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os §§ 1º e 2º do art. 1º porque contrários à legislação e ao interesse público.

Do ponto de vista da legislação, os dispositivos vetados criam despesas para o Poder Público ao mandar que os índices sejam publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornais de circulação local, sem, no entanto, atender ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17).

Do ponto de vista do interesse público, o IDEB já gera publicidade espontânea, cabendo a cada estabelecimento de ensino encontrar a melhor forma de divulgar esse índice para seus alunos, pais e responsáveis. Não me parece ser matéria legislativa adentrar em detalhes para divulgação de índices, pois isso tolhe, em certa medida, a criatividade inerente ao ambiente escolar.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 488/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.128 DE 04 DE JULHO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia)

Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal obrigados a divulgar, em suas dependências, a sua classificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como divulgá-lo aos pais ou responsáveis legais pelos alunos quando da renovação ou realização de novas matrículas.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)

§ 3º A divulgação do IDEB no interior dos estabelecimentos públicos de ensino compete à direção de cada um deles.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

I – no caso dos estabelecimentos públicos de ensino: as penalidades administrativas previstas na legislação vigente;

II – no caso dos estabelecimentos particulares de ensino: as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

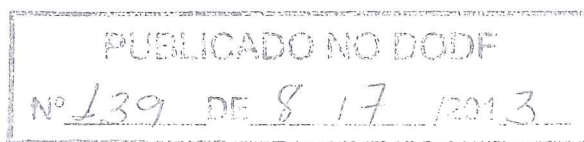
Parágrafo único. As sanções indicadas nos incisos I e II não isentam os infratores de outras penalidades dispostas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF, elaborar relatório de veto.

Em, 05/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Presidência
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia)

Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal obrigados a divulgar, em suas dependências, a sua classificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como divulgá-lo aos pais ou responsáveis legais pelos alunos quando da renovação ou realização de novas matrículas.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* se dá da seguinte maneira:

I – afixação de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso no interior dos estabelecimentos de ensino;

II – sítios, *blogs*, redes sociais ou outros meios eletrônicos utilizados pelos estabelecimentos de ensino;

III – correspondências aos pais ou responsáveis legais pelos alunos.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal publicará no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em outros jornais de circulação local a classificação dos estabelecimentos públicos e particulares no IDEB.

§ 3º A divulgação do IDEB no interior dos estabelecimentos públicos de ensino compete à direção de cada um deles.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

I – no caso dos estabelecimentos públicos de ensino: as penalidades administrativas previstas na legislação vigente;

II – no caso dos estabelecimentos particulares de ensino: as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As sanções indicadas nos incisos I e II não isentam os infratores de outras penalidades dispostas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente